



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

Dirleg	Fl.
1	56

SUBSTITUTIVO-EMENDA

SUBSTITUTIVO Nº 2 EMENDA Nº

AO PROJETO DE LEI Nº 464/2025

Institui a Política Municipal de Prevenção e Enfrentamento à Violência Digital de Crianças e Adolescentes em Belo Horizonte e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Belo Horizonte decreta:

Art. 1º. Fica instituída, no âmbito do Município de Belo Horizonte, a Política Municipal de Prevenção e Enfrentamento à Violência Digital de Crianças e Adolescentes, com o objetivo de proteger a dignidade, a intimidade e os direitos da personalidade, bem como coibir práticas de violência digital e de gênero, com foco em situações de exposição digital abusiva.

Art. 2º. Para os fins desta Lei, consideram-se:

I - *deepnudes*: imagens, vídeos ou quaisquer representações audiovisuais geradas, editadas ou manipuladas com o uso de inteligência artificial, que exponham nudez, simulem situações de conotação sexual ou fabriquem conteúdo íntimo falso envolvendo pessoas reais, sem o seu consentimento;

II — aplicativos e programas de inteligência artificial (IA): quaisquer softwares, sistemas computacionais, plataformas digitais ou ferramentas automatizadas utilizados para gerar, editar, manipular ou criar conteúdos audiovisuais por meio de algoritmos, com base em dados ou imagens pré-existentes, com aparência de verossimilhança;

III — desafios perigosos: conteúdos, vídeos ou mensagens divulgadas por meio de redes sociais, aplicativos ou plataformas digitais que incentivem a realização de ações autolesivas, violentas, humilhantes ou que coloquem em risco a integridade física e psíquica de crianças e adolescentes;

IV — violência digital: qualquer ação que utilize recursos tecnológicos para expor, constranger, coagir, humilhar, manipular ou incentivar práticas lesivas, inclusive com conteúdo

2025
8363



sexual, autolesivo, discriminatório ou abusivo, especialmente contra crianças, adolescentes e mulheres;

V — adultização: aceleração forçada do desenvolvimento da criança para que ela tenha comportamentos não esperados de sua idade.

Art. 3º. São diretrizes da política municipal instituída por esta Lei:

I - o reconhecimento da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990, Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), como marco jurídico fundamental para a proteção integral, a garantia de direitos e a responsabilização adequada nos casos de violência digital;

II – promover o desenvolvimento de ações educativas e de conscientização voltadas à prevenção e enfrentamento da violência digital, com foco na formação cidadã e na construção de uma cultura de paz no ambiente virtual;

III – incentivar a capacitação continuada de profissionais da rede municipal de ensino, conselheiros tutelares, servidores públicos e familiares, para o reconhecimento e encaminhamento adequado de casos de violência digital;

IV – fortalecer o papel das escolas como espaços de acolhimento, escuta e proteção, promovendo atividades pedagógicas que abordem o uso ético e responsável das tecnologias;

V – estimular o diálogo intersetorial entre os órgãos municipais, instituições de ensino e entidades da sociedade civil, para a formulação e a execução de ações integradas de prevenção e enfrentamento da violência digital;

VI – assegurar a participação social e o controle democrático na formulação e na execução das políticas públicas relacionadas à proteção de crianças e adolescentes no ambiente digital;



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

Dirleg	Fl.
1	58

VII – incentivar a produção de estudos, pesquisas e materiais pedagógicos que contribuam para o desenvolvimento de práticas inovadoras de prevenção à violência digital;

VIII – fomentar a criação e o fortalecimento de canais institucionais seguros e acessíveis para denúncia, acolhimento e orientação às vítimas de violência digital, em articulação com os órgãos de proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente;

IX – promover parcerias com universidades, organizações da sociedade civil e empresas de tecnologia, visando ao desenvolvimento de ações educativas, campanhas de conscientização e soluções tecnológicas de apoio à prevenção da violência digital;

X – valorizar o protagonismo infantojuvenil e a participação de estudantes nas ações educativas, reconhecendo seu papel na construção de práticas seguras, éticas e solidárias no ambiente digital.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, 07 de novembro de 2025.

HELTON VIEIRA
FERNANDES
JUNIOR:1307028
5600

Assinado de forma
digital por HELTON
VIEIRA FERNANDES
JUNIOR:13070285600
Dados: 2025.11.11
13:47:42 -03'00'

Vereador Helton Junior – PSD

Relator

